



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483671 - MG(2023/0327012-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : FILIPE AUGUSTO DE SOUZA - MG118603
AGRAVADO : BREMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"A jurisprudência do STJ estabelece que o pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos sem indicação de vício próprio não possuem efeito suspensivo ou interruptivo do prazo recursal."* (AgInt no AREsp n. 2.494.406/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados

(arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483671 - MG (2023/0327012-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : FILIPE AUGUSTO DE SOUZA - MG118603
AGRAVADO : BREMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"A jurisprudência do STJ estabelece que o pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos sem indicação de vício próprio não possuem efeito suspensivo ou interruptivo do prazo recursal."* (AgInt no AREsp n. 2.494.406/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão

recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 862-864).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 737):

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO INTEMPESTIVO - INADMISSIBILIDADE. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. É manifestamente inadmissível o recurso interposto após o prazo legal, sob o pretexto de que incumbia ao relator não conhecer de recurso inadmissível.

Os embargos de declaração não foram acolhidos e houve imposição de multa à parte embargante, pois considerados protelatórios (fls. 761-767).

Nas razões do recurso especial (fls. 771-808), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, sob o argumento que a decisão recorrida apresentou "*ausência de pronunciamento quanto à vasta jurisprudência desta (sic) Colenda Corte Superior de Justiça e do princípio non reformatio in pejus; já com relação divergência, está concerne a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e economia/celeridade processual quanto ao recebimento do 'Pedido de Reconsideração' como 'Embargos de Declaração'*" (fl. 797);

(ii) arts. 277, 1.024, 1.032 e 1.033 do CPC, aduzindo que após proferida sentença no processo de origem, interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Sobre essa decisão, a Recorrente interpôs o "Pedido de Reconsideração", que foi também rejeitado. Na sequência, apresentou apelação, a qual não foi recebida, pois considerada intempestiva, haja vista ter sido considerado que o Pedido de Reconsideração não interrompe o prazo recursal, pois não se trata de Embargos de Declaração. Defende que "*a petição de reconsideração deveria ter sido reconhecida pelo Tribunal ad quem como Embargos de Declaração, haja vista que a petição observou o*

prazo para oposição dos Aclaratórios (art. 1.023 do CPC) e havia omissão na sentença, motivo pelo qual, por análise sistemática, é possível a fungibilidade. Nota-se a fungibilidade havida entre o Agravo Interno e Embargos de Declaração (art. 1.024, §3º do CPC), e o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil" (fls. 783-784). Dessa forma, teriam sido negada vigência aos princípios da instrumentalidade de formas e fungibilidade recursal; e

(iii) art. 1.026, § 3º, do CPC, alegando descabida a multa que lhe foi aplicada por apresentação de embargos de declaração protelatórios, pois não agiu de má-fé.

No agravo (fls. 868-883), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 903-912).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, além de não estar muito claro qual o vício da decisão, observa-se que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Para justificar a intempestividade do recurso de apelação apresentado e rechaçar o conhecimento do Pedido de Reconsideração como Embargos de Declaração, a 12ª Câmara Cível decidiu o seguinte (fls. 741-742):

A agravante insiste que "o Pedido de Reconsideração deve ser recebido como Embargos de Declaração, frente ao princípio da fungibilidade, o que permite concluir pela tempestividade da irresignação recursal. Com efeito, a pretensão veiculada no pedido de reconsideração é típica de Embargos de Declaração, uma vez que a Recorrente pretendia apontar omissão no julgado, razão pela qual a peça processual deve ser analisada como se fosse um Aclaratório, que interrompe o prazo recursal" (f.07).

Data venia, como já enfatizado, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende prazo recursal.

Assim, como a agravante teve ciência da decisão não acolheu os embargos de declaração em 17/01/2022 e, ao invés de interpor apelação, atravessou pedido de reconsideração, que não foi acolhido pelo MM. Juiz de Direito, tem-se por intempestivo o recurso de apelação protocolizado em 22/09/2022.

Ressalte-se que, tendo em vista a inexistência de controvérsia quanto ao recurso cabível na espécie, não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade no caso.

Os fundamentos da decisão agravada, renovada *venia*, subsistem.

Nesse contexto, não ficou delineado no presente recurso raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão agravada, a evidenciar a pretensa necessidade de sua reforma.

Não se verifica a pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Nesse sentido:

Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado" (Agravado Interno no Agravado em Recurso Especial n. 2061358/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, *in* DJe de 24.06.2022).

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos: *"não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte"* (AgInt no AREsp n. 629939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19.6.2018).

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que se refere à suposta violação dos arts. 277, 1.024, 1.032 e 1.033 do CPC, aduz a parte recorrente a possibilidade de se considerar o Pedido de Reconsideração como Embargos de Declaração, de modo que teria ocorrido a interrupção do prazo recursal e, conseqüentemente, a apelação apresentada não seria intempestiva.

Sorte não lhe socorre, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que Pedido de Reconsideração não apresenta efeito suspensivo ao prazo recursal. Vejamos:

Direito processual civil. Agravado interno no agravado em recurso especial. agravado de instrumento intempestivo. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO POR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Súmula N. 83 do STJ. agravado desprovido.
I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o entendimento de que os embargos de declaração opostos na primeira instância, por serem considerados pedido de reconsideração sem indicação de vício próprio de embargabilidade, não interromperam o prazo para interposição do agravo de instrumento, tornando-o intempestivo.

2. A parte agravante sustenta que os precedentes do STJ asseguram o efeito interruptivo de prazo recursal quando os embargos de declaração são tempestivos e conhecidos, ainda que rejeitados por terem propósito infringente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração, considerados como pedido de reconsideração, possuem efeito interruptivo do prazo recursal e se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ foi adequada ao caso.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos sem indicação de vício próprio não possuem efeito suspensivo ou interruptivo do prazo recursal.

5. A intempestividade do agravo de instrumento decorreu da ausência de interrupção do prazo recursal pelos embargos de declaração considerados como pedido de reconsideração.

6. Para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, caberia à parte agravante demonstrar que a jurisprudência não está pacificada ou que os precedentes mencionados na decisão agravada tratavam de caso distinto, o que não foi feito.

7. A parte agravante não apresentou situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração considerados como pedido de reconsideração, sem indicação de vício próprio, não possuem efeito interruptivo do prazo recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021;

STJ, AgInt no TP n. 2.396/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.491.589/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024.

(AgInt no AREsp n. 2.494.406/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

E também:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA MESMO DEPOIS DE DADA OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Contra a decisão da Presidência desta Corte que não conhece de agravo em recurso especial, por não ter sido regularizada a representação processual (procuração do advogado dos recorrentes), cabe agravo interno no prazo de quinze dias úteis.

2. Apresentado o recurso após o prazo, forçoso é reconhecer a sua intempestividade.

3. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso cabível. Jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.863.386/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Dessarte, dá-se a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ no caso.

Pela mesma razão, não se conhece do especial com base na alínea 'c' do permissivo legal.

Além disso, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

No que se refere à apontada ofensa ao art. 1.026, § 3º, do CPC e consequente aplicação de multa por litigância de má-fé, colhe-se da decisão recorrida (fl. 766):

Os embargos de declaração não servem para o Tribunal renovar o julgamento do caso. São plausíveis somente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, se o fundamento do acórdão recorrido não atende aos anseios da embargante, em sede própria deve manifestar sua insurgência.

A lei processual civil prevê ainda que, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, Código de Processo Civil).

A embargante vem utilizando-se de recursos e expedientes desnecessários, destituídos de fundamentação lógica ou jurídica, retardando a boa marcha processual, causando tumulto injustificado.

No caso, os embargos declaratórios têm indubitável caráter protelatório, razão pela qual deve ser aplicada à embargante a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Fica a embargante advertida que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (artigo 1.026, § 3º, Código de Processo Civil). A gratuidade judiciária não suspende ou isenta o recorrente do pagamento da multa.

Não acolho os embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento aos embargados de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Conforme jurisprudência desta Corte, rever a decisão ensejaria revolvimento do elenco probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO CANCELADO. INEXISTÊNCIA DE DESCONTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA APLICADA. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir [...]

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.828.957/MS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Incidem, dessa forma, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ no caso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, resguardada a gratuidade deferida à parte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.483.671 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0327012-3

Número de Origem:

10000190516948007 50059398820198130027

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : FILIPE AUGUSTO DE SOUZA - MG118603

AGRAVADO : BREMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304

AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026